



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.093, DE 2019, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSPORTE - DT-E.**

#### **EMENDA Nº /2021**

Acrescente-se §4º ao art. 10, do projeto de lei 6.093/2019, o seguinte:

“art. 10 .....

§4º Às entidades geradoras de DT-e que executem a geração desse documento em operações de transporte realizadas pelo TAC ou seus equiparados, deverão ser instituições de pagamento habilitadas pelo banco central, ficando vedado:

- I - Atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico contratante do serviço de transporte;
- II - Possuir vinculação societária, direta ou indireta, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia ou qualquer das partes do contrato de transporte;
- III - Cobrar qualquer tarifa do TAC e equipados na contratação do frete, não interferindo em outras prestações de serviços não relacionadas ao pagamento do frete.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Às entidades geradoras de DT-e deve ser clara a determinação legal de que não se pode permitir sua atuação indiscriminada, onde os personagens da carta-frete podem atuar de maneira livre, perpetuando esta modalidade de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219647533200>



\* C D 2 1 9 6 4 7 5 3 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamento de uma forma dissimulada, como está sendo atualmente praticado, mesmo com a vigência do art. 5º-a, da lei nº11.442/2007 em total prejuízo do caminhoneiro.

Verifica-se que nem mesmo o CIOT, gerado pela ANTT, consegue extirpar a carta-frete, que hoje representa, aproximadamente, 78% do pagamento do frete ao TAC no brasil, e não será diferente com o DT-e, se não continuar com o projeto de fiscalização do canal verde, bem como um mínimo de restrições aqueles que atuarão como entidades geradoras de DT-e, exclusivamente para o recebimento do frete pelo TAC.

Por esta razão, sugerimos a inclusão do §4º, no art.10, do PL, onde se repete uma importante regra do atual regulamento da ANTT, onde distribuidores de combustíveis, empresas ou postos de combustível, operadora de rodovia, ou qualquer das partes do contrato de transporte, não possam atuar como entidade geradora de DT-e, face ao conflito de interesses.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **DELEGADO PABLO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219647533200>



\* C D 2 1 9 6 4 7 5 3 3 2 0 0 \*